

UNIVERSIDADE TIRADENTES

FLÁVIO ALEXANDRE LUCIANO DE AZEVEDO

O TRABALHO SOB CONDIÇÕES DEGRADANTES
É ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Aracaju

2010

FLÁVIO ALEXANDRE LUCIANO DE AZEVEDO

O TRABALHO SOB CONDIÇÕES DEGRADANTES
É ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Artigo Científico apresentado à Universidade Tiradentes
como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de
especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador:

Prof. Msc. RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Aracaju

2010

O TRABALHO SOB CONDIÇÕES DEGRADANTES É ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Flávio Alexandre Luciano de Azevedo

*Existe um povo que a bandeira empresta
P'ra cobrir tanta infâmia e cobardia!...
E deixa-a transformar-se nessa festa
Em manto impuro de bacante fria!...
Meu Deus! meu Deus! mas que bandeira é esta,
Que impudente na gávea tripudia?
Silêncio. Musa... chora, e chora tanto
Que o pavilhão se lave no teu pranto!...*

Trecho de Navio Negreiro, de Castro Alves

RESUMO

Este trabalho discute a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho como hipótese de configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, independentemente da restrição de liberdade *stricto sensu*. Defende-se ainda que o bem jurídico protegido pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a despeito de sua localização no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual” é mais do que a liberdade individual, é a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Discorreremos sobre a coisificação como ponto de analogia entre a escravidão contemporânea e a moderna e sobre a conceituação de trabalho sob condições degradantes.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; condição análoga à de escravo; condições degradantes de trabalho.

ABSTRACT

This paper discusses the submission of workers to degrading conditions of work as a possible configuration of the crime reduction to a condition analogous to slavery, regardless of the restriction of *stricto sensu* liberty. It is argued further that the legal interest protected by Article 149 of the Brazilian Penal Code, located in the chapter "Crimes against personal freedom" is more than individual freedom, it is the dignity of human being, basis of the Federative Republic of Brazil, established in item III of Article 1 of the Constitution. We will discuss the objectification as a point of analogy between the modern and contemporary slavery and the concept of work under degrading conditions.

Keywords: contemporary slavery, a condition analogous to slavery, degrading conditions of work.

1. Introdução

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego¹, entre o ano de 1995 e o dia 12 de fevereiro de 2010, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) resgataram trinta e seis mil, seiscentos e um trabalhadores da situação de escravidão contemporânea. Os GEFM são grupos multi-institucionais integrados por membros do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal e eventualmente por membros de outras instituições públicas.

O atual Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo² traz em sua apresentação o seguinte: “Passados mais de 100 anos da assinatura da Lei Áurea e o nosso País ainda convive com as marcas deixadas pela exploração da mão-de-obra escrava.”

Há diferença entre as conceituações do trabalho escravo contemporâneo por parte da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da legislação brasileira. A OIT conceitua o trabalho escravo por meio das Convenções 29 e 105. Estas normas prevêm um conceito restritivo da escravidão contemporânea, levando a uma interpretação de que só há escravidão quando houver restrição da liberdade de ir e vir.

Já a legislação brasileira, com a redação do artigo 149 do Código Penal, modificada pela lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, estabelece, entre as hipóteses de redução a condição análoga à de escravo, duas em que não há necessidade de haver restrição de liberdade para que se configure o crime. Essas duas hipóteses são a sujeição de trabalhadores a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho.

No presente trabalho, serão apresentados argumentos no sentido de que o art. 149 do Código Penal protege não apenas a liberdade em sentido estrito, mas também e principalmente a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme expresso no inciso II do artigo 1º da Constituição Federal.

A discussão trazida no desenvolvimento do trabalho limitar-se-á à submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, pelo fato de ser a hipótese mais comum da ocorrência deste crime no Brasil. Porém, os argumentos sobre a desnecessidade de haver restrição de liberdade para a configuração da hipótese em estudo também são válidos para a sujeição de trabalhadores a jornada exaustiva.

¹ disponível em http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2009.pdf, acesso em 27/02/2010

² disponível em http://www.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp, acesso em 27/02/2010

Haverá ainda uma discussão acerca de onde se encontra a analogia entre a escravidão antiga e a submissão a condições degradantes de trabalho se não na restrição de liberdade. Essa analogia se encontra no tratamento do ser humano como coisa, posto que, na escravidão antiga, o ser humano podia ser objeto de propriedade, e nas condições degradantes de trabalho, ocorre ofensa à dignidade do trabalhador e o seu rebaixamento da condição de ser humano para a condição de coisa, e o que é pior, coisa sem valor.

Será discutida também uma linha de raciocínio para ajudar a conceituar condições degradantes de trabalho, que, em apertada síntese, são aquelas condições em que são desrespeitadas as necessidades mais básicas dos trabalhadores, entre as quais podemos citar a de ter sua integridade física protegida por meio de equipamentos de proteção individual, de ter água potável para beber, de ter um local decente para descansar e de ter a garantia da devida assistência quando da ocorrência de um acidente de trabalho.

Por fim, com base no art. 149 do CP, conclui-se que, ao se denominar uma determinada situação de “condições degradantes” necessariamente está se denominando de redução a condição análoga à de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo. Ou seja, as condições de trabalho que não configuram trabalho escravo, devem ser denominadas de condições precárias de trabalho, trabalho com irregularidades administrativas ou qualquer outra denominação que se prefira, menos trabalho sob condições degradantes.

2. Conceituação do trabalho análogo à escravidão da OIT e da legislação brasileira

Cumpre-nos comentar inicialmente acerca da diferença do tratamento dado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela legislação brasileira para o problema da escravidão contemporânea. A OIT tem três principais convenções acerca da abolição do trabalho escravo, quais sejam, as de número 29, 105 e a Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956. A Convenção 29 se refere apenas ao trabalho forçado ou obrigatório, nos seguintes termos:

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

A Convenção 105 da OIT traz, em seu artigo 1º:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Já a Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956, estabelece:

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

- a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;

Da análise destes dispositivos transcritos, auferese que, a OIT trata a escravidão como um problema de liberdade do ser humano, pois coloca como condição para que se tenha a situação de escravidão a obrigatoriedade do trabalho, quando trata de trabalho forçado nas Convenções 29 e 105 ou o exercício dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, ao falar especificamente de "escravidão" na Convenção suplementar de 1956.

Portanto, pode-se concluir que para a OIT, só há escravidão se houver restrição de liberdade, seja por meio de violência, ameaça, vigilância ostensiva, ou qualquer outro meio que prenda o empregado ao estabelecimento em que deve trabalhar.

Vejamos o que diz, baseada neste entendimento, Patrícia Audi, coordenadora nacional do projeto Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, da Organização Internacional do Trabalho:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o conceito de trabalho escravo é: "Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade."

Quando falamos em trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores.³

Xavier Plassat, coordenador da campanha da Comissão Pastoral da Terra contra o Trabalho Escravo, escreveu: “Trabalho escravo não é qualquer situação de trabalho degradante, embora degradar uma pessoa pelo trabalho já seja meio caminho andado na sua escravização”⁴.

Rodrigo Garcia Schwarz também apresenta um conceito restritivo de escravidão contemporânea, pois entende que para se configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo há necessidade de restrição do *status libertatis* da vítima:

De fato, demonstraremos a seguir, amparados pelo teor de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e da legislação nacional, e na indicação de casos de escravismo, que a escravidão contemporânea caracteriza-se a partir da submissão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade de locomoção, mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive através de retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, aliando-se, à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes.⁵

Data maxima venia destas e de outras importantíssimas vozes da sociedade civil e de instituições estatais responsáveis pelo combate ao trabalho escravo contemporâneo, esse entendimento acaba por ser favorável àqueles que lucram com essa chaga social e que, por isso, têm o objetivo de reduzir o conceito da escravidão contemporânea. Ruth Vilela sintetiza bem o perigo da restrição do conceito:

A impunidade é reforçada por vozes ponderáveis do cenário político e empresarial, que negam a existência de trabalho escravo no Brasil, realidade, segundo elas, incompatível com o ordenamento jurídico e o nível de desenvolvimento econômico e tecnológico do setor agrário brasileiro. Em sua ótica, o que existe é trabalho degradante, ou o trabalho realizado em condições que não atendem às normas legais.⁶

³ AUDI, Patrícia. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). “Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 47.

⁴ PLASSAT, Xavier. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). “Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 75.

⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. “Trabalho Escravo: a Abolição Necessária: Uma Análise da Efetividade da Eficácia das Políticas Públicas de Combate à Escravidão Contemporânea no Brasil”. São Paulo: LTr Editora, 2008, p. 110.

⁶ VILELA, Ruth. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). “Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 152.

O Frei Xavier Plassat transcreve afirmação de Blairo Maggi, grande produtor de soja e Governador do Estado do Mato Grosso que disse: “Não conheço o trabalho escravo no Mato Grosso, mas já vi trabalhadores em situação degradante.”⁷ Em outra afirmação no mesmo sentido transcrita pelo Frei, feita pelo então segundo-secretário da Câmara dos Deputados, Severino Cavalcanti, temos o seguinte: “Não vamos resolver os problemas do campo e do desemprego ameaçando produtores e fazendeiros com o confisco de terras no caso das muitas e controversas versões de ‘trabalho escravo’.” Em outra oportunidade, o mesmo parlamentar afirmou: “O Brasil não é Primeiro Mundo para exigir privadas e outros privilégios (*sic*) para seus bóias-frias.”⁸

Xavier Plassat cita ainda afirmação do Vice-Presidente José de Alencar, no VI Congresso de Agronegócio da Sociedade Nacional de Agricultura: “Não posso dizer que haja trabalho escravo. Há trabalho degradante. Escravo é quem não tem liberdade e tem dono. É preciso não haver condenação contra o setor agrícola moderno sem apuração.”⁹

Vejam os que diz a respeito a legislação brasileira, por meio do artigo 149 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A despeito de reconhecer a importância do OIT na melhoria das relações de trabalho de maneira geral, ousou afirmar que, sob o aspecto da conceituação do trabalho escravo contemporâneo, a legislação brasileira é mais avançada do que a legislação da OIT. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CP) estabelece duas hipóteses de redução a condição análoga à de escravo que não

⁷ Ob. Cit., p. 79.

⁸ Ob. Cit., p.79.

⁹ Ob. Cit., p.80.

exigem a restrição de liberdade da vítima do crime, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados e a sujeição a condições degradantes de trabalho.

É óbvio que o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ser cometido por submissão da conduta do agente a mais de uma das hipóteses previstas no artigo 149 supra transcrito. Ou seja, juntamente com a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho, pode haver a manutenção de vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, ou a submissão a jornada exaustiva, mas, com efeito, a submissão a condições degradantes de trabalho por si só é suficiente para configurar o crime.

Outro não é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci que defende:

Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 deste Código. Mas, em suma, as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas.¹⁰

Se o agente cometer mais de uma das condutas previstas no artigo 149 do CP, haverá apenas um crime e a cumulação das condutas é problema a ser analisado na fase de gradação da pena, de responsabilidade do juiz penal.

O § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados com o quórum das emendas constitucionais serão equivalentes a estas. Ou seja, nesse caso específico, os tratados e convenções internacionais têm hierarquia superior à lei ordinária. Logicamente que não se aplica o mesmo raciocínio ao caso aqui estudado, a uma pelo fato das Convenções 29 e 105 da OIT não terem sido aprovadas pelo quórum qualificado, a duas porque a definição mais ampla da nova redação do artigo 149 do Código Penal protege de maneira mais eficiente a dignidade do trabalhador, ou seja, exatamente seus direitos humanos.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em texto publicado posteriormente à inclusão do § 3º do artigo 5º da CF assevera:

No Brasil, a assinatura do tratado compete privativamente ao Presidente da República, ou a pessoa por este indicado (*sic*), conforme preceitua o art. 84, inciso VIII da CF/88. Logo em seguida, o tratado deve ser referendado pelo Congresso Nacional por intermédio de um Decreto Legislativo pelo Presidente do Senado,

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. "Código Penal Comentado". 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 689.

conforme prescrito no art. 49, inciso I da CF/88. Após a publicação, o Decreto Legislativo é encaminhado ao Presidente da República para a devida ratificação e promulgação, quando é expedido um Decreto Executivo que, depois de publicado, internaliza a convenção ao direito interno pátrio brasileiro, com o *status* de lei ordinária federal.¹¹

Portanto, ainda que se entenda que as convenções da OIT que tratam sobre trabalho forçado excluam a possibilidade de a legislação doméstica estabelecer outras proibições de super-exploração de trabalhadores, o que é uma afirmação extremamente contestável, a nova redação do artigo 149 do Código Penal, trazendo uma conceituação mais ampla da escravidão contemporânea, derroga as convenções no que diz respeito à restrição da situação de escravidão apenas àquelas hipóteses em que houver obrigatoriedade do trabalho e restrição ao direito de ir e vir.

Márcio Túlio Viana defende o conceito amplo de escravidão contemporânea, atento à nova redação do artigo 149 do CP, ao dizer: “No entanto é importante notar que o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em *jornada exaustiva* e em *condições degradantes*.”¹² (destaques no original)

Cícero Rufino Pereira também entende que a falta de liberdade de ir e vir não é essencial para caracterizar o trabalho análogo à escravidão:

É importante verificar que não é somente a falta de liberdade de ir e vir que caracteriza o trabalho em condições análogas à (*sic*) de escravo. Neste crime não haverá apenas o malferimento do princípio da liberdade; na verdade, o princípio constitucional atingido é o da dignidade da pessoa humana (tanto no plano material, quanto moral), princípio do qual devem derivar todos os outros, eis que não se pode dar ao ser humano trabalhador tratamento análogo ao de coisa ou “mercadoria (o que era o escravo, no Brasil, nos anos anteriores a 1888: ano da promulgação da “Lei Áurea”, a qual “libertou” os escravos).¹³

Portanto, o artigo 149 do Código Penal não protege apenas a liberdade de ir e vir, pelo fato de estabelecer hipóteses em que não há necessidade, para a configuração do crime, de restrição de liberdade da vítima. Por isso, a legislação brasileira prevê conceituação mais ampla de escravidão contemporânea do que as convenções da OIT que tratam do assunto.

Neste caso, o dispositivo do Código Penal deve ter aplicação plena por proteger de maneira mais eficaz os trabalhadores da super-exploração, posto que o trabalhador não se encontra em

¹¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. “A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador”. Revista LTr, São Paulo, v. 71, n. 5, p. 604-615, maio, 2007, p. 609.

¹² VIANA, Márcio Túlio. “Trabalho Escravo e “Lista Suja”: um Modo Original de se Remover uma Mancha”. Revista LTr, São Paulo, v. 71, n. 8, p. 925-938, ago, 2007, p. 930.

¹³ PEREIRA, Cícero Rufino. “O Trabalho Escravo e Infantil e a Dignidade da Pessoa Humana”. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 10, p. 1215-1222, out, 2009, p. 1218.

situação parecida com a dos escravos somente quando está literalmente preso, mas também quando tem sua dignidade humana atingida e é, portanto, tratado como coisa. Além disso, conforme já dito anteriormente, a nova redação do artigo 149 do CP é posterior às Convenções 29 e 105 da OIT. Sendo normas de mesmo grau hierárquico tratando do mesmo assunto, resolve-se o eventual conflito pelo critério cronológico, o que significa dizer que a norma posterior derroga as normas anteriores no que lhe forem contrárias.

3. A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é definida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que a República Federativa do Brasil pretende ser. A dignidade da pessoa humana é a característica que diferencia o homem das coisas e que impede que o ser humano seja coisificado. Cícero Rufino Pereira cita definição da dignidade da pessoa humana de Ingo Wolfgang Sarlet:

Uma definição de dignidade é descrita por *Ingo Wolfgang Sarlet*: a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.*)¹⁴

O mundo das relações do trabalho, seja pela hipossuficiência de uma das partes, seja pela necessidade que essa mesma parte hipossuficiente tem do trabalho para a melhoria de sua condição social, é um importante campo de aplicação da dignidade da pessoa humana. A proteção da dignidade da pessoa humana exige que se evite qualquer tipo de super-exploração do trabalhador por parte do empregador.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga nos traz seu entendimento acerca da aplicação da dignidade da pessoa humana às relações de trabalho:

Ora, o Direito do Trabalho surgiu para exaltar a dignidade da pessoa humana do trabalhador e como fonte de melhoramento da condição humana. Toda a humanidade necessita dos benefícios do trabalho regulado, do qual é mantida continuamente a vida humana. É o trabalho regulado e digno que integra o homem na sociedade e contribui para a plena realização da personalidade do ser humano.¹⁵

¹⁴ Ob. Cit., p. 1216.

¹⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. “Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos Sociais do Trabalhador”. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 6, p. 705-718, jun, 2009, p. 709.

Em outro trecho de outro artigo da mesma autora, já citado neste trabalho, ela utiliza os ensinamentos de Gabriela Neves Delgado, transcrevendo o seguinte:

Não há como concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver livre acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.

Assevera, ainda, que “onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva”.¹⁶

A dignidade da pessoa humana deve ser base para toda e qualquer relação regida pelas leis brasileiras, posto que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nas relações de trabalho, a dignidade do trabalhador será garantida na medida em que forem respeitados os direitos mínimos previstos na legislação trabalhista. Tais direitos mínimos envolvem não só as prestações pecuniárias devidas aos trabalhadores, mas também a proteção de sua integridade física e privacidade por meio do efetivo fornecimento de equipamentos de proteção, locais para descanso, água potável, banheiros, entre outras condições previstas nas Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalhador, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Bem jurídico protegido pelo artigo 149 do Código Penal

A localização do artigo 149 do CP no capítulo denominado “Dos crimes contra a liberdade individual” não tem o condão de definir a liberdade como exclusivo bem jurídico protegido por este dispositivo legal. A análise da sua redação, com a previsão de tipos penais que não exigem restrição de liberdade, nos leva a concluir que o bem jurídico protegido pelo artigo é, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, como dito anteriormente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Aliás, ao proteger a liberdade do ser humano, também se está protegendo sua dignidade. Não seria exagero, portanto, afirmar que, na verdade, o artigo 149 do CP protege exclusivamente a dignidade da pessoa humana, pelo fato desta abranger aquela. Ou será que alguém ousaria dizer que, em uma relação onde o ser humano não se ofereceu espontaneamente para o trabalho e em cujo local o trabalhador é mantido, mesmo contra sua vontade, está se observando a dignidade da pessoa humana?

Cezar Roberto Bitencourt, apesar de inicialmente dizer que o bem jurídico protegido é a liberdade individual, conclui que o que se tutela é realmente a dignidade humana:

¹⁶ Ob. Cit., p. 607.

O bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o *status libertatis*, assegurado pela Carta Magna Brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada a dogma constitucional. Reduzir alguém a *condição análoga à de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos.¹⁷ (destaques no original)

Ela Wiecko Volkmer de Castilho, ao comentar sobre as discussões acerca da competência da Justiça Federal para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, cita voto do ministro Joaquim Barbosa:

O terceiro precedente é este voto do ministro Joaquim Barbosa. Não se completou o julgamento porque o ministro Gilmar Mendes pediu vistas. Não se sabe a tese que vai vencer. O ministro Joaquim Barbosa, como relator, proferiu voto substancioso mostrando que no artigo 149 do CPB o bem jurídico tutelado é a dignidade humana, a qual constitui um dos princípios, não só da organização geral do trabalho como da própria República Federativa do Brasil.¹⁸

Priscila Lopes Pontinha, atenta à nova redação do artigo 149 do Código Penal, também entende que o tipo penal protege mais do que a liberdade de ir e vir do trabalhador:

Se na redação anterior a fundamentação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo, já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o “trabalho livre”, mas também o “trabalho digno”.¹⁹

Márcio Túlio Viana, ao defender a constitucionalidade da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que institui o cadastro de empregadores que se utilizam de mão-de-obra escrava, a denominada “Lista Suja”, entende que “para quem vive – como vivem tantos – em condições piores que a de um animal, a liberdade não é mais do que um mito.”²⁰

José Cláudio Monteiro de Brito Filho dá uma sugestão para o motivo de certa confusão que há acerca da conceituação do trabalho escravo contemporâneo:

É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da “escravidão” a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. “Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos Crimes Contra a Pessoa”. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 398

¹⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). “Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 179.

¹⁹ PONTINHA, Priscila Lopes. “Trabalho Escravo no Paraná: um Diálogo com a Realidade”. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, ano XVIII, n. 35, p. 174-196, mar, 2008, p. 180.

²⁰ Ob. Cit., p. 930.

Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149 do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer.

Na verdade, o trabalho em condições análogas à (*sic*) de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são Direitos Humanos específicos dos trabalhadores.²¹ (destaques no original)

É preciso, portanto, analisar o artigo 149 mais pela sua clara redação do que pelo capítulo do Código Penal em que ele se encontra. Sob esse prisma, deixa-se de esperar que o trabalho sob condições análogas às de escravo seja idêntico ao trabalho escravo tradicional, com suas correntes e senzalas. O escravo moderno, não muito menos explorado do que o tradicional, encontra-se com sua dignidade humana ofendida, rebaixado de sua condição de ser humano. É preciso observar que, especificamente nas hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, não há necessidade de haver restrição de liberdade para que se configure o crime e, exatamente por ter a previsão destas duas hipóteses, o artigo 149 protege a dignidade da pessoa humana e não somente a liberdade *stricto sensu*.

5. Analogia entre escravidão antiga e contemporânea

Se não há necessidade de haver restrição de liberdade para que fique caracterizada a escravidão contemporânea, o que há de analogia, no sentido de semelhança, entre a definição trazida pelo art. 149 do e a escravidão tradicional?

Na escravidão antiga, praticada desde tempos imemoriais em diversas civilizações, inclusive no Brasil colonial, o ser humano podia ser dono de outro ser humano, ou seja, o ser humano poderia ser coisa, pois só a coisa pode ser objeto de propriedade.

Na escravidão contemporânea, o ser humano também é tratado como coisa, não necessariamente pelo fato de ter sua liberdade em sentido estrito privada, mas por ter desconsiderada sua dignidade, que, como dito anteriormente, “é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Quando sua dignidade é ofendida, o ser humano sofre uma degradação, ou seja, um rebaixamento do seu grau de humano.

²¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. IN: FAVA, Marcos Neves (coord); VELLOSO, Gabriel. “Trabalho Escravo Contemporâneo: o Desafio de Superar a Negação”. São Paulo: LTr Editora, 2006, p. 125.

Portanto, na escravidão contemporânea, o ser humano também é tratado como coisa e aí está a analogia entre a escravidão contemporânea e a antiga. O escravo antigo era coisa com alto valor, pois era comprado a preços elevados e, por isso, constituíam sinais de elevado *status* social de seus proprietários.

Darcy Ribeiro, explanando sobre as condições dos índios do Brasil colonial, em sua feliz expressão: nominalmente livres, nos traz um trecho plenamente aplicável à comparação entre os escravos antigos - patrimônio valioso – e o escravo contemporâneo – descartável:

Na realidade, essa prática somente se aprofunda daí em diante, lançando os índios nominalmente livres numa condição generalizada de cativo mais grave que o anterior. A situação desses índios arrendados era pior que a dos escravos tidos pelo senhor a título próprio, uma vez que estes, sendo um capital humano que se comprava com bom dinheiro, devia ser zelado, pelo menos para preservar seu valor venal; enquanto que o índio arrendado, não custando senão o preço do arrendamento, daria tanto mais lucro quanto menos comesse e quanto mais rapidamente realizasse as tarefas para que era alugado. Esse desgaste humano do trabalhador cativo constitui uma outra forma terrível de genocídio imposto a mais de 1 milhão de índios.²²

É mais do que óbvio que não se está aqui fazendo uma defesa do retorno à escravidão antiga, até porque, em diversos aspectos era mais condenável do que a moderna, como a sua motivação racial e sua aceitação social e legal. O que se quer dizer é, se a escravidão antiga choca, da mesma forma a escravidão contemporânea deve chocar, por ofender a dignidade da pessoa humana, independentemente de haver restrição de liberdade ou não.

Em resumo, o empregador, legalmente responsável pela segurança do trabalhador no exercício de suas funções, afronta a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente trata o ser humano como coisa quando desconsidera as necessidades mais básicas dos trabalhadores, tais como a de ter um banheiro que proteja sua privacidade, de ter água potável para beber e preparar a alimentação, de ter um local para descanso quando das pausas do trabalho, de ter sua integridade protegida por equipamentos de proteção individual, de ter garantida a devida assistência e remoção quando da ocorrência de um acidente, de ter um alojamento decente para descansar entre as jornadas de trabalho, entre muitas outras condições mínimas.

Leonardo Sakamoto, também destaca o tratamento de coisa sem valor dado ao trabalhador:

Os relatórios das ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos utilizando alta tecnologia. O gado recebe tratamento de

²² RIBEIRO, Darcy. “O Povo Brasileiro”. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 94.

primeira: rações balanceadas, vacinação com controle computadorizado, controle de natalidade com inseminação artificial, enquanto os trabalhadores vivem em piores condições do que a dos animais.²³

O escravo moderno, portanto, tem como principal ponto de semelhança com o escravo tradicional não a falta de liberdade em sentido estrito, mas o seu rebaixamento da condição de ser humano, causado pelo grave desrespeito às condições mínimas exigidas pela legislação de proteção ao trabalhador, o que representa ofensa a sua dignidade. A nova redação do artigo 149 do CP é atenta à necessidade de proteger não apenas a liberdade de ir e vir, mas também a dignidade do trabalhador. Essa previsão legal é salutar por que, desta forma, procura-se evitar a super-exploração dos trabalhadores, protegendo de maneira mais eficaz os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

6. Conceituação do trabalho sob condições degradantes

Uma das críticas que se faz à nova redação do art. 149 do CP é que ela não traz o conceito de “condições degradantes” e, por isso, é por demais subjetiva. Criticar o direito dizendo que ele é subjetivo é o mesmo que criticar, por exemplo, a matemática dizendo que, se somarmos dois mais dois, teremos sempre o resultado quatro. É da essência da matemática ser objetiva assim como é da essência do direito ser subjetivo.

Não há como se dizer objetivamente, por exemplo, que, se houver trabalhadores alojados em barracos de lona, teremos trabalho sob condições degradantes e se não houver barracos de lona, não teremos trabalho sob condições degradantes.

Numa operação de combate ao trabalho escravo, do qual este autor participou, verificou-se a seguinte situação: os trabalhadores se encontravam num alojamento de alvenaria, material previsto na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, porém esse alojamento não tinha qualquer ventilação, encontrava-se superlotado, sujo, mal-cheiroso, não eram disponibilizados locais para preparo de refeição obrigando os trabalhadores a acenderem fogões dentro dos alojamentos, não eram disponibilizados armários para guarda de objetos nem locais para lavagem de roupas causando uma verdadeira bagunça no alojamento e não eram fornecidos colchões decentes aos trabalhadores.

²³ SAKAMOTO, Leonardo. IN: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org); COSTA, Célia Maria Leite (org); FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org); PRADO, Adonias Antunes (org). “Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia”. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 62.

Na situação acima descrita, a observância da dignidade da pessoa humana passou bem longe. Se a lei dissesse objetivamente que só haveria condições degradantes de trabalho em barracos de lona, aquela gravíssima situação não seria considerada escravidão contemporânea.

À guisa de conclusão, o artigo 149 do Código Penal, no que diz respeito às condições degradantes de trabalho, é subjetivo porque tem que ser subjetivo mesmo, assim como é o Direito. É claro que existem crimes que podem ter sua consumação verificada de maneira mais objetiva, como o homicídio, por exemplo. Mas isso não é motivo para excluir a sanção penal para condutas gravemente reprováveis, simplesmente pelo fato de elas não poderem ser objetivamente definidas.

O art. 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. O que vem a ser, portanto, as condições degradantes, que a Carta Magna e o artigo 149 do CP proíbem? Conforme já dito anteriormente, as condições degradantes de trabalho seriam aquelas condições que desrespeitam as necessidades mais básicas do trabalhador, chegando ao ponto de rebaixá-lo em sua dignidade de pessoa humana e, com isso, coisificando-o. O trabalhador nessa condição tem desrespeitada sua condição de ser humano, ficando mais parecido com uma coisa, numa condição mais parecida com a de um escravo, análoga à de escravo, para usar os mesmos termos do art. 149 do CP.

José Luciano Leonel de Carvalho defende:

A concepção do que confere dignidade ao trabalhador leva ao exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO”, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.²⁴ (destaques no original)

Mais à frente, o citado autor conclui:

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.²⁵

Este último parágrafo transcrito, expressa uma preocupação fundamental que deve haver por parte das autoridades administrativas e judiciais que tiverem que, no exercício de suas atividades,

²⁴ CARVALHO, José Luciano Leonel de. “A auditoria-Fiscal do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo Moderno no Setor Sucroalcooleiro”. <http://www.sinait.org.br/Site/Arquivos/Artigo_JoseLucianoLeonel.doc> (24.03.10). p. 49.

²⁵ Ob. Cit., p. 50.

decidir se determinada situação configura condições degradantes de trabalho ou não. Não é qualquer infração administrativa, mesmo que esta infração atinja o patamar civilizatório mínimo, na expressão de Maurício Godinho Delgado, que deve ser motivo de aplicação da sanção penal. Tal aplicação deve ser reservada para situações realmente graves.

A banalização do conceito de condições degradantes seria um indevido tratamento de situações desiguais de maneira igual, numa clara ofensa ao princípio da isonomia. A banalização do conceito, portanto, depõe contra o trabalho de combate a esta chaga social, colocando em risco a legitimidade dos atores sociais que a cometerem.

Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, apesar de entender em seu trabalho que pode haver trabalho sob condições degradantes que não configura redução a condição análoga à de escravo, segue a mesma linha de raciocínio, no sentido de que não é qualquer desrespeito às normas trabalhistas que configura a submissão a condições degradantes de trabalho. Segundo o trecho a seguir transcrito, o parâmetro para a definição de condições degradantes é justamente a dignidade do trabalhador:

Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos.

Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas.

É o respeito à pessoa humana e à sua dignidade que, se não observados, caracterizam trabalho em condições degradantes.²⁶

Portanto, haverá condições degradantes de trabalho quando houver desrespeito aos direitos indisponíveis dos trabalhadores. Mas não qualquer desrespeito, haverá condições degradantes quando houver desrespeito grave a ponto de ferir a dignidade do trabalhador, quando suas necessidades mais básicas são desconsideradas, fazendo com que o tratamento a ele dispensado pareça mais com o tratamento dado a uma coisa.

A conceituação de condições degradantes de trabalho deverá seguir necessariamente o devido processo legal, sendo definida caso a caso pelas autoridades administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, em seus relatórios de fiscalização; pelos membros do Ministério Público

²⁶ ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. "A Lei N. 10.803/2003 e a Nova Definição de Trabalho Escravo: Diferenças Entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante". Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar, 2005, p. 81.

do Trabalho, em seus procedimentos administrativos ou na proposição de ações civis públicas ou ações civis coletivas; pelos juízes do trabalho no processo e julgamento daquelas ações; pelos membros do Ministério Público Federal quando da propositura de ações penais com base nas condições degradantes e pelos juízes federais, quando do julgamento das ações propostas.

Note-se que, em qualquer destas situações, o empregador terá as garantias de ampla defesa, além de ter a possibilidade de ter nova análise da situação por instâncias superiores, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que, segundo o ordenamento jurídico em vigor no Brasil, com base na nova redação do artigo 149 do Código Penal, existem duas hipóteses de ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo que não exigem para sua configuração a existência de restrição de liberdade da vítima. Primeiramente porque as Convenções 29 e 105 da OIT apesar de preverem apenas o trabalho forçado como hipótese de escravidão contemporânea, não excluem a possibilidade de haver outras previsões na legislação interna. Ou seja, quando as convenções da OIT expressam que o trabalho forçado é análogo à escravidão, não dizem que somente o trabalho forçado o é. Ademais, a nova redação do artigo 149 do CP é posterior às citadas convenções da OIT. Isso significa que, sendo normas de mesmo grau hierárquico e tratando do mesmo assunto, o artigo 149 do CP revoga as Convenções 29 e 105 no que lhe forem contrárias.

O artigo 149 do CP, apesar de se situar no capítulo “Dos crimes contra a liberdade individual”, protege mais do que a liberdade individual *stricto sensu*, protege a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do artigo 1º da CF. Esse entendimento decorre exatamente do fato do artigo trazer duas hipóteses em que não fazem parte do tipo penal a restrição de liberdade, quais sejam, a submissão a condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva.

A analogia entre a escravidão antiga e a contemporânea não se encontra nas correntes e na restrição de liberdade, mas no tratamento do ser humano como coisa. A senzala moderna encontra-se dissimulada, mas o escravo moderno não se encontra menos explorado. A propriedade de um ser humano por outro deixou de ser permitida no Brasil desde o advento da Lei Áurea. A super-exploração de trabalhadores, porém, também não é permitida no Brasil, País que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A previsão de condições degradantes de trabalho como redução à condição análoga à de escravo, independentemente de restrição de liberdade da vítima, é importante como um instrumento de combate à super-exploração do trabalhador porque, efetivamente, existem trabalhadores nominalmente livres, na expressão de Darcy Ribeiro, que se encontram em situação comparável à situação dos escravos, ou seja, condição análoga à dos escravos.

Tendo em vista esse entendimento, concluo ainda que, não existem condições degradantes que não sejam trabalho análogo à escravidão, ou seja, se determinada situação é considerada submissão a condições degradantes, necessariamente tem que ser considerada também redução à condição análoga à de escravo, por ser uma das hipóteses de configuração do crime, previstas na nova redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.